



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.307

Recurso nº: 64.347 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: BERMÁCIA FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - Não procede a cobrança reflexa do PIS/DEDUÇÃO, quando em processo, é julgado indevido o imposto que serviu de base à exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERMÁCIA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.983/90-33

RECURSO Nº: 64.347

ACORDÃO Nº: 101-83.307

RECORRENTE: BERMÁCIA FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 13709/000.960/90-38, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 99.580, a Administração Tributária promoveu contra BERMÁCIA FARMACÊUTICA LTDA. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 a 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26/04/90 (fls. 01) e impugnado em 28/05/90 (segunda-feira - fls. 07), onde argúi o caráter decorrencial do presente feito.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 17), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 09/01/91 (fls. 20), a interessada recorre em 08/02/91 (fls. 78), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.307

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1986 a 1988 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do Processo nº 13709/000.960/90-38, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.580 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.969, desta Câmara, que lhe deu provimento.

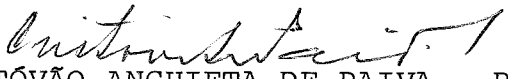
O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao Recurso nº 99.580, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, no feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstância que invalide esse princípio, dou provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de março de 1992


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

